



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Recurso nº : 130.566  
Acórdão nº : 303-33.498  
Sessão de : 19 de setembro de 2006  
Recorrente : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. ALTERAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO FORA DO PRAZO. VINCULAÇÃO FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos. A ação fiscalizadora da SRF se dá em complemento ao trabalho da SECEX. As competências atribuídas a cada um dos órgãos não se superpõem, mas se complementam e devem ser mutuamente respeitadas. A competência para emissão de Ato Concessório de Drawback, bem como para sua prorrogação, é da SECEX.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido. Todo erro ou equívoco, sob o manto da verdade material, deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta, seja para o fisco, seja para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o poder de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

As faltas inicialmente constatadas não autorizam a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderiam ser entendidas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por vinculação a um programa de incentivo à exportação, no caso o Drawback-Suspensão.

Não provado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso voluntário provido.

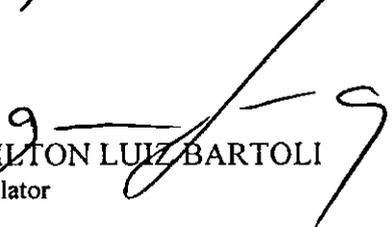
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração de fls. 04/10 e 47/52, para a cobrança de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, com relação ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, n° 001-96/0000027-3, de 15.03.1996, para o qual, sob processo de verificação, fora apurado o inadimplemento do compromisso de exportar, assim como, intempestividade de exportações, em virtude do aditivo que prorrogava a data para cumprimento do regime ter sido solicitado e emitido fora do prazo determinado pelo Comunicado Decex n° 21/97.

Consta do item “Termo de Constatação Fiscal” (fls. 74/89), em suma, o que segue:

(i) no Ato Concessório sob fiscalização, modalidade de fls. 93, emitido em 15/03/1996, com o prazo final de exportação fixado em 15.11.96, foram apresentados 3 aditivos (fls. 94/96), sendo o último emitido intempestivamente, em 19.11.97, na mesma data do Relatório de Comprovação Drawback, eis que no documento de concessão a empresa compromete-se a exportar 250 unidades, entre elevadores completos e partes de elevadores no valor de US\$9.000.000,00 e, para viabilizar a exportação destes equipamentos compromete-se a importar US\$2.566.000,00 em componentes destes equipamentos para fabricação de elevadores;

(ii) em 03/09/01 (fls. 90/92), foram solicitados documentos necessários à Auditoria, bem como apresentação da planilha que informasse, entre outros itens, o total de peças importadas, sua utilização nos produtos exportados e a quantidade de bens finais completos a serem exportados;

(iii) a empresa atendeu as solicitações em 17/12/2001, admitindo às fls. 141 e 142, que não foram utilizadas na totalidade diversas peças importadas, conforme planilha de fls. 182/534, na qual relaciona os insumos importados (primeira linha em vermelho), produtos exportados (primeira linha em preto) e saldo não utilizado (segunda linha em vermelho);

(iv) foi solicitado, também, que informasse à fiscalização a quantidade total de cada produto final exportado e somatório FOB por tipo e relação de todas as DIs, fls. 147/160 e REs, fls. 161/181, vinculados ao Ato;

(v) a empresa reconhece (fls. 141/142) a existência de mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório e não exportadas até a data final fixada (18/08/97-prazo estabelecido pelo último aditivo tempestivo), mas além do documento em que confessa a sobra de material importado, a auditoria realizada pela fiscalização nas Declarações de Importação, Registros de Exportação e na

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls. 182/534) ratifica e comprova a sobra de material descrito às fls. 79;

(vi) tempestivamente, foi emitido em 04.09.1996 o aditivo 1-96/231-4, alterando o prazo de validade para a data de 14.05.1997, e em 25.02.97, foi emitido tempestivamente, o Aditivo 0001-97/000037-3, alterando o prazo da validade do Ato Concessório para a data de 15.08.1997, no tocante ao “aditivo” de nº 001-97/000339-9, este pretendia alterar, dentre outros itens, a quantidade de produtos a exportar, passando de 250 para 573 unidades, entre elevadores completos e partes de elevadores;

(vii) a fiscalização considerou o aditivo nº 0001-97/000339-9 intempestivo, por ter sido solicitado em 28.10.97, conforme documentos de fls. 143/145, cabendo registrar ainda que a data da emissão desse aditivo coincide com a data da emissão do Relatório de Comprovação de Drawback (fls. 97), o qual também se encontra fora do prazo fixado pelo aditivo 0001-97/000037-3, sendo assim, constatou-se que o aditivo nº 001-97/000339-9 foi elaborado a fim de tentar corrigir, mesmo que fora do prazo legal, o descumprimento das normas legais estabelecidas para controle dos Atos Concessórios de Drawback;

(viii) não fora entregue nenhum aditivo tempestivo alterando a quantidade de produtos a exportar, e com base na análise dos Registros de Exportação e de acordo com planilha das exportações realizadas, foram efetivamente exportados 573 unidades, sendo 452 elevadores completos, 113 quadros de comando e 08 elevadores monta carga, sendo assim, constatou-se que a empresa exportou 323 unidades entre elevadores completos e partes de elevadores (planilha de fls. 535/632), com utilização de insumos importados sem previsão legal no Ato Concessório;

(ix) com base nisso, tributou-se todas as peças importadas utilizadas na produção das últimas 323 unidades exportadas constantes dos Registros de Exportação mais recentes;

(xvi) com base na planilha de fls. 182/534, elaborou-se nova planilha constante das fls. 535/632 contendo as últimas 323 unidades exportadas com seus respectivos insumos importados, sem previsão legal no Ato Concessório.

Capitulou-se as exigências quanto ao Imposto de Importação nos arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, alínea “a”, 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso I, 315, 317, 318, 319, com redação dada pelo Decreto nº 636/92, bem como 328, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao IPI, capitulou-se nos arts. 29, inciso I, 55, inciso I, alínea “r”, 63, inciso I, alínea “a”, 112, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

Fundamentou - se a cobrança da multa proporcional quanto ao Imposto de Importação no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91, art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, arts. 4º, inciso I, 37 da Lei nº 8.218/91, bem como art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, para os fatos geradores entre 29/06/1991 e 31/12/1996, e para fatos a partir de 01/01/1997 no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à multa relacionada ao IPI fundamentou-se no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, para fatos geradores entre 01/01/1991 e 31/12/1996, e para fatos geradores a partir de 01/01/1997, no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

No que concerne aos juros de mora tanto o Imposto de Importação como o IPI capitulou-se no art. 13 da Lei nº 9.065/95 para fatos a partir de abril de 1995, bem como no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 para fatos a partir de janeiro de 1997.

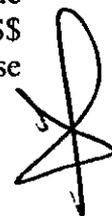
Ciente dos Autos de Infração o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 1096/1120, na qual junta os documentos de fls. 1121/1244 e, traz, em suma, os seguintes argumentos:

(i) a Secretaria da Receita Federal não pode ser tão vigorosa e meramente formal em suas fiscalizações, pois corre o risco de tornar nulas as finalidades a que se presta, além disso, cumpriu com sua obrigação tributária frente a SRF, ao quitar os créditos oriundos do Imposto de Importação e IPI;

(ii) no que tange à desvinculação dos procedimentos adotados pelo Fisco, o princípio da verdade material foi veemente ferido, o qual deriva diretamente do princípio da legalidade e preza pela verdade da conjuntura real e efetiva em que se encontram o Fisco e o contribuinte, tendo importância a veracidade dos fatos presentes (mesmo que não alegados) nos procedimentos fiscais;

(iii) foram desconsideradas as comprovações de exportação de 323 unidades entre elevadores completos e partes de elevadores, alegando a intempestividade do último aditivo, o qual foi deferido pelo Banco do Brasil, ou seja, foram concedidas e validadas as respectivas alterações feitas no Aditivo, produzindo devidamente seus efeitos sobre o ato concessório (legalmente válido) ao qual está vinculado, conforme inciso II do artigo 319 do Decreto 636/92 e o artigo 329 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85);

(iv) o Drawback Genérico é basicamente controlado através do valor e não através das quantidades e do preço unitário, assim, conforme consta do termo de constatação fiscal, a autuada teve um valor total de exportação no montante de US\$ 8.205.378,32, logo considerando o drawback da autuada (GENÉRICO), verifica-se que a esta cumpriu integralmente o seu compromisso;



(v) a empresa dedica-se à fabricação, montagem e instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes (bens capitais), bem como a montagem, manutenção e conservação desses equipamentos, logo, devido à complexidade destes, a produção é realizada somente sob encomenda, através do fornecimento de uma série de artefatos mecânicos e elétricos, e tais atividades excedem sempre um ano ou exercício social;

(vi) diante de todas as atividades referentes aos equipamentos, verifica-se que o prazo de comprovação das exportações, estabelecido pelo Regime de Drawback, mesmo com as prorrogações, era insuficiente e irreal ao cumprimento das obrigações ao referido Regime;

(vii) no drawback a vinculação física (entre insumos importados e produtos exportados, para adimplemento de suas condições), não pode ser considerada requisito absoluto, aplicável em todas as modalidades do benefício;

(viii) na modalidade genérica do Drawback é admitida a descrição genérica dos insumos a serem importados, bem como a descrição genérica dos produtos exportados, atrelados a um valor mínimo de exportações, sendo regulamentada através da Consolidação das Normas de "DRAWBACK" (CND), veiculada pelo Comunicado DECEX nº21, de 11/07/1997;

(ix) a Constituição Federal permeia a idéia de exoneração das exportações, tome-se a não incidência do IPI sobre produtos a serem exportados (art. 153, § 2º) e do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados (art. 155, X, "a");

(x) o estímulo a atividade exportadora, instrumento de crescimento sustentado na entrada de divisas no país, trata-se de princípio constitucional que possui apoio na legislação inferior e está expressamente refletido na regulamentação do DRAWBACK (ex.: art. 314, § único do Regulamento Aduaneiro), sendo assim, nada mais adequado, do que a criação da modalidade genérica;

(xi) a identificação exata das mercadorias importadas e dos produtos exportados inviabilizam o aproveitamento do benefício, distanciando no sentido de um regime de produção e vendas flexível e dinâmico, adequado quanto às necessidades e prazos de cada pedido, pois casos há em que as peças são mantidas em estoque, para a produção de acordo com a programação decorrente dos pedidos;

(xii) através da modalidade genérica, a empresa pode reduzir os custos dos produtos exportados, sem ter de adotar os controles físicos, absolutamente desnecessários e muitas vezes impossíveis de serem realizados, assim, a imposição dos controles físicos é onerosa, e trabalha no sentido contrário das finalidades do regime;

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

(xiii) a exigência da vinculação física, na modalidade genérica exercida pela SRF, para o Drawback, não tem qualquer plausibilidade econômica, o que vem causando problemas aos que contratam o regime nesta modalidade, o que vai contra a finalidade do benefício;

(xiv) admitir as exigências e comprovações neste sentido (de que determinado insumo foi efetivamente utilizado na fabricação de determinado produto), uma vez cedido o Drawback Genérico, aniquila a classificação regulamentar, frustra a finalidade da lei e prejudica o exportador do país. sem benefício justificável, ressaltando que, ao caso específico do Drawback Suspensão Genérico não se aplica a vinculação física enquanto requisito de seu cumprimento. logo, pode-se concluir que a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação, com o valor líquido total de exportação;

(xv) ademais, dispõe o §1º, do art. 5º da Portaria MEFP 594/92, que o prazo de comprovação poderá ser compatível com o de fabricação e exportações do bem, prorrogável, até o limite de cinco anos;

(xvi) basta analisar o prazo de validade do Ato Concessório objeto do AI – 6 meses – para verificar o flagrante aniquilamento da classificação regulamentar, a frustração da finalidade da lei, acarretando o prejuízo do desempenho exportador do país, sem vantagem justificável.

Face ao exposto requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração, com os conseqüentes arquivamentos, ou se assim não se entender, requer seja efetuada a necessária diligência a comprovar-se “in loco” tudo quanto se afirma, especialmente no que se refere à complexidade e do prazo de fabricação e exportação dos produtos envolvidos no Regime Especial de Drawback.

Para corroborar seus argumentos faz uso de excertos de doutrinas e parecer no qual fora analisada a atividade da empresa.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, esta decidiu por julgar procedentes os autos de infração, de acordo com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 09/05/1996 a 04/06/1997

Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA.

A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback é da Secex. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular

cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

#### VINCULAÇÃO FÍSICA.

Um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado.

#### Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário de fls.1272/1298 e juntou documentos de fls. 1299/1401, reiterando seus argumentos e pedidos, além de trazer as seguintes alegações:

(i) cabe ao Banco do Brasil a habilitação e comprovação do regime Drawback, e as operações de importação vinculadas ao Ato Concessório de Drawback estão sujeitos a licenciamento não automático previamente ao despacho, sendo assim, a empresa protocolou pedido de Drawback na modalidade suspensão (doc. 3);

(ii) em 15/03/196 a SECEX emitiu o Ato Concessório nº 0001-99/000027-3, autorizando a importação de componentes com o benefício de suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (doc. 04);

(iii) os Atos Concessórios configuram-se como “termos de intenção”, a fim de se utilizarem do Regime de Drawback, onde esse compromisso caracteriza uma previsão do contribuinte a respeito de sua pretensão de negócios. em razão dessa característica é que os atos aditivos são práticas bastante comuns, em função da realidade apresentada frente às peculiaridades da atividade desenvolvida;

(iv) o Regime Fiscal sob análise é de caráter extra-fiscal, haja vista que, pela desoneração dos tributos incidentes na importação de produtos, visa estimular sua posterior exportação;

(v) de fato, a empresa não exportou todos os itens conforme Ato Concessório nº 0001-96/000027-3, mas não lhe poderia aplicar multa de ofício, pois como demonstram documentos societários da empresa, a Elevadores Schindler do Brasil, suposta infratora da legislação tributária, foi incorporada pela Recorrente, Elevadores Schindler S/A, em outubro de 1999, portanto, a sucessão de obrigações e direitos ocorreu posteriormente aos supostos fatos geradores, portanto, é imperiosa a aplicação do art. 133;

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

(vi) sendo a obrigação tributária, objeto da presente autuação, gerada pela devedora principal, antecessora da recorrente, não podem decair sobre a empresa os créditos da empresa antecessora;

(vii) de acordo com o art. 3º do CTN, o tributo não é sanção por ato ilícito, assim, diferencia de forma clara, o tributo da multa, apesar do tributo e multa serem, ambos, “prestação pecuniária compulsória, em moeda (...), instituída em lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, é transparente que o tributo deriva de ato lícito pelo contribuinte, enquanto a multa sim deriva de ato ilícito;

(viii) de acordo com o CTN vigente, não mais se distingue multas meramente moratórias ou multas punitivas em geral, a mora é compensada pela correção monetária e pelos juros moratórios previstos em lei e toda multa tem caráter punitivo, sendo a multa descabível em função do disposto no art.133 do CTN;

(ix) é importante salientar que 2º Aditivo do Ato Concessório de Drawback nº 0001/96/000027-3, não requer a prorrogação do prazo, no que poderia ensejar a aplicação do § 1º do art. 313 do Regulamento Aduaneiro, e sim ratificar as informações ao fisco;

(x) nota-se que a recorrente não exportou nem importou fora do prazo de validade consignado no 2º Aditivo, tendo que a fiscalização não apurou nada nesse sentido, assim como, não extrapolou os limites em valor de que lhe fora permitido, sendo assim, a empresa não desrespeitou os termos do Ato Concessório, pelo contrário, apresentou o 3º Aditivo no sentido de regularizá-los;

(xi) o contribuinte frisa que as alterações feitas pelo 3º Aditivo foram aceitos e processados pela CACEX, como pela SECEX, ou seja, a quem, nos termos do art. 2º da Portaria MF Nº 594/92 e, em conformidade como Comunicado DECEX 21/2001, compete conceder e alterar os Atos Concessórios emitidos pela CACEX;

(xii) a decisão ora recorrida reafirmou a premissa na qual se baseou a fiscalização para lavrar a autuação, isto é, a competência da SRF para fiscalizar a aplicação do Regime implicaria a possibilidade de desconsiderar Atos Aditivos processados pela SECEX, onde a própria decisão entra em conflito com sua ementa, pois a SRF tem competência de fiscalizar e verificar o cumprimento das condições em que lhe foi concedido pela SECEX, mas não de alterar suas condições, sob pena de explícita invasão na competência de outro órgão;

(xiii) após o recebimento do 3º Aditivo, a CACEX emitiu o documento de comprovação do “Compromisso Drawback”, com o reconhecimento de que as mercadorias importadas foram totalmente utilizadas nos produtos exportados (doc. 07);

(xiv) é clara a falta de razoabilidade do lançamento, a teor do que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal, tenha-se em mente que a Administração deve se ter a predominância do fim público e interpretar as leis sempre segundo tal óptica, atendo-se também à materialidade dos fatos, pois a princípio a empresa fez uso do benefício e pode-se verificar que suas finalidades precípuas foram amplamente observadas;

(xv) não parece razoável pretender impor à Recorrente uma cominação desproporcional e incongruente à conduta da empresa que a sucedeu, cuja afirmada irregularidade, reconhecida e declarada pelo fisco, reside única e exclusivamente na formalização a destempo de um ato, onde o ordenamento jurídico deveria ser interpretado como um todo, de uma forma sistemática;

(xvi) para se caracterizar um tributo, antes de mais nada, é necessário, que tenha ocorrido a falta de recolhimento do tributo em questão, consideradas ocorrências fáticas e as condições de direito que impliquem a materialidade do fato gerador, e conforme até aqui exposto, pode-se dizer que o fisco não sofreu nenhum tipo de prejuízo, considerando as condições em que é concedido o benefício fiscal do drawback na modalidade suspensão, bem como houve o regular preenchimento e atendimento as principais finalidades do Regime, dessa forma, não há como dizer que o erário público deixou de arrecadar qualquer imposto a que faria jus;

(xvii) os atos que não impliquem em prejuízo aos cofres públicos não podem ser desconsiderados para impor ônus ao contribuinte, e a apuração limita-se ao fato de haver recolhimento do tributo menor, sendo assim, a autuação quanto a este item não pode prosperar;

(xviii) no que diz respeito à taxa SELIC para cálculo de crédito tributário, esta viola frontalmente o disposto no art. 150, inciso I da Constituição Federal, bem como o próprio conceito de juros de mora (não podem ser modificados por norma infra-legal), violando ainda, o princípio de hierarquia das leis, tendo em vista o patamar máximo fixado no art. 161, § 1º do CTN, não deixando dúvidas quanto à manifestação de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Face ao exposto o contribuinte requer seja reformada a r. decisão recorrida, julgando improcedente a autuação fiscal, e caso não seja acolhido o pedido de improcedência, quer ao menos, seja cancelada a multa de ofício, bem como cancelar os juros com base na taxa SELIC.

Para corroborar seus argumentos faz uso de jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes bem como do STF e do STJ;

O contribuinte não Apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento em virtude da concessão de medida liminar proferida pelo



Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento (doc. 02).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 1406, última.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação e IPI vinculado, bem como dos respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência de suposto descumprimento do Regime Especial de "Drawback", concedido pelo Ato Concessório nº. 001-96/0000027-3.

Pairam sobre a empresa duas acusações: a primeira referente à suposta ausência de exportação, pela empresa sucedida, de todas as mercadorias importadas, no prazo do Ato Concessório e, a segunda, em razão da desconsideração das alterações procedidas pelo Aditivo nº. 0001-97/080339-9.

Insta-me ressaltar que em casos semelhantes ao presente, em que num primeiro momento a discussão gira em torno da necessária vinculação física das mercadorias importadas às exportadas, tenho já firmado meu entendimento no sentido de que a verdade material deve prevalecer, e devem ser consideradas como aptas para caracterizar o cumprimento do acordo as exportações de natureza, valor e prazo que atendam ao pactuado no Ato Concessório.

Ou seja, se existe efetivamente a exportação tempestiva considero que o regime está cumprido, posição esta a qual adotei em vários precedentes.

No caso específico dos autos devem ainda ser analisados outros aspectos da autuação, para as quais, por brilhantemente discorrer e julgar a matéria, adoto voto do ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que em caso análogo, assim se pronunciou:

**"Percebe-se dos autos que a prova pretendida pela impugnante, ora recorrente, foi dispensada pela instância *a quo*, porque esta entendeu ser irrelevante a demonstração de efetivas exportações, compromissadas com a utilização dos insumos importados (para o fim específico regrado no regime de drawback-suspensão), se tais exportações extrapolaram prazos formais previstos. O pressuposto da autuação foi o de ilegalidade de prorrogação dos prazos referentes aos AC's pela SECEX. Portanto, o foco do auto de infração enxergado pela DRJ, não foi o de constatação de efetiva exportação, mas o de ilegalidade de atos promovidos pela SECEX, cuja repercussão, a seu juízo, deveria caracterizar o**

descumprimento dos compromissos assumidos sob o regime drawback. Deixemos o mérito para análise posterior, o que avulta neste instante como prioritário é afastar a arguição de nulidade.

Se estivesse posta em dúvida a efetividade das exportações de mercadorias a partir da utilização de insumos importados sob o regime especial, decerto que seria imprescindível conceder à recorrente a oportunidade de demonstrá-la por todos os meios admitidos em direito, especialmente a via da perícia contábil pretendida especificamente.

No entanto, conforme se constata na peça decisória recorrida, o julgador singular entendeu que já se continham nos autos os elementos documentais suficientes e necessários à verificação dos fatos aduzidos tanto pela fiscalização quanto pela impugnante.

Em resumo, de um lado a fiscalização apontou infrações que a levaram concluir pela inadimplência dos compromissos acertados pela interessada perante a SECEX, conforme atos concessórios especificados, **sem afirmar peremptoriamente** que as exportações não se tivessem produzido, mas estabelecendo que os fatos indicavam cumprimento fora do prazo e, descumprimento de formalidades, o que afetava a capacidade de controle aduaneiro. E por essas razões deviam ser exigidos os tributos antes suspensos.

De outro lado, com a perícia contábil solicitada pretendia a interessada demonstrar documentalmente que os insumos importados ao amparo do regime de drawback foram integralmente utilizados na fabricação de produtos exportados efetivamente, com exceção feita a uma pequena parcela que houvera sido detectada por ocasião da baixa de AC's perante a SECEX, em relação à qual foi realizado o pagamento dos tributos correspondentes com os devidos acréscimos legais (vide item IV do relatório de fiscalização, fl.44).

Portanto, a lide não tem no seu cerne discussão sobre a efetividade das exportações, mas sim sobre a invalidez ou não das alterações/prorrogações efetuadas nos atos concessórios, bem como a repercussão tributária ou de penalidades, diante do descumprimento do disposto no art.325 do RA que disciplina a anotação da utilização do regime drawback no documento comprobatório da exportação.

Diante disso o conflito delimitado pelo lançamento pode ser dirimido com os elementos constantes dos autos, partindo-se do pressuposto que tanto a fiscalização como a autoridade julgadora singular assumiu a realização das exportações, apenas não



concordam que parte delas possa ser aceita para demonstração do cumprimento dos compromissos, seja por descumprimento do prazo legal indicado, com base nos atos concessórios que julgam válidos. seja pela falta de vinculação do documento de exportação ao ato concessório correspondente.

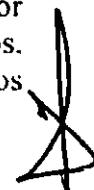
Pelo exposto afasto a preliminar de nulidade.

Há uma segunda questão preliminar a ser enfrentada. Trata-se do questionamento quanto à competência da SRF para efetuar o lançamento tributário após o DECEX ter considerado adimplido o regime de drawback.

Façamos antes um breve esclarecimento em torno das diferentes referências no processo à CACEX, SECEX e DECEX. É de boa técnica metodológica firmar que em 1971 a Comissão de Política Aduaneira delegou à CACEX- Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil- a concessão dos incentivos fiscais à exportação sob o regime de drawback. Posteriormente a CACEX foi transformado em SECEX, que por meio da Portaria nº 4/97 atribuiu tal competência ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX – órgão atualmente responsável pela concessão do regime especial, bem como pelo acompanhamento e verificação do adimplemento do compromisso de exportação assumido em função do benefício concedido.

Não há, entretanto, dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos, mormente diante de sua responsabilidade em autorizar a baixa do Termo de Responsabilidade correspondente.

O relatório da SECEX atestando a exportação das mercadorias importadas sob o regime de drawback se baseia em dados fornecidos pelo exportador, que podem e devem estar sujeitas as fiscalizações da SRF para verificação de sua correção. A ação fiscal da SRF não ocorre em oposição ao trabalho da SECEX, mas, em sua complementação, no interesse do Estado, e devem ser mutuamente respeitadas. A competência para emissão de ato concessório de drawback, bem como para sua prorrogação é da SECEX. A competência da SRF é para confirmação dos dados fornecidos, para estabelecimento da verdade material mediante investigação, seja por auditoria de produção, por levantamento dos estoques de insumos. da efetividade das exportações relacionadas documentalmente, dos dados documentais em geral, ou outra forma adequada.



Portanto há legitimação da SRF para efetuar lançamento tributário mesmo após eventual aferição puramente documental de adimplemento das exportações por parte do DECEX.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente fazer menção ao escopo do processo administrativo fiscal.

Ensina Antônio da Silva Cabral (In Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993):

*“Se alguém perguntasse por que existe o processo outra não poderia ser a resposta senão a de que o processo se destina a satisfazer o anseio posto dentro de todo homem: a realização da justiça..... Ulpiano nos legou a definição de justiça como sendo a vontade permanente e eterna de atribuir a cada um o que por direito lhe pertence(“Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi”,D.I,I,10,§1º).....*

*Enquanto o direito processual civil se preocupa em atingir a finalidade precípua, que é a sentença, o direito processual fiscal se preocupa com a decisão a ser prolatada no processo. Enquanto o direito processual civil se desenvolveu em torno da relação jurídica de direito privado, o direito processual fiscal tem em mira a relação jurídica tributária, que é uma relação de direito público.*

*A relação jurídica tributária é sempre ex lege, o que influirá certamente numa sistematização do direito processual tributário, pois o negócio jurídico e o delito, que trazem implicações jurídicas, não tem, no direito tributário, a finalidade de fazer nascer a obrigação. A matéria substantiva do direito tributário nada tem a ver com a relação jurídica baseada na vontade. Por isso é que se diz ter o processo fiscal por objetivo a análise da legalidade do ato administrativo.*

*A influência do julgador, no processo fiscal, é muito menor do que a do juiz. No processo judicial tem o julgador de construir a sentença, atendendo às circunstâncias do caso, ao papel da vontade, ao conteúdo dos contratos, ao que, finalmente, é pedido pelas partes. No processo fiscal, ao contrário, o julgador atua muito mais como técnico. Aqui, o que interessa é a vontade da lei e não a vontade das partes.*

*O direito processual administrativo fiscal é um complexo de princípios e leis que regulam a função de administrar a justiça fiscal.....*

.....*Não deixa ,por outro lado,de ter certa função jurisdicional, pois o processo fiscal tende a aplicar a norma ao fato concreto, da mesma forma como faz o juiz..... O julgador tira da lei aquele caráter abstrato e genérico e a aplica a um fato da vida.....*

*No direito processual fiscal dificilmente se poderia seguir as idéias de Wach, de Weismann, de Hellwig, de Mattiolo, de Rici e, entre nós, de João Monteiro, de Mendes Júnior e outros, no sentido de se ver no direito processual apenas a tutela do direito subjetivo, ou seja, a defesa dos direitos individuais violados, já que toda ilegalidade no campo fiscal importa também infringência da ordem social.*

*Entendem alguns que o processo fiscal deveria seguir o pensamento de Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, no sentido de que a finalidade do processo é a atuação do direito objetivo. É verdade que o órgão julgador é provocado pelo individuo que sente seu direito violado, mas a verdadeira finalidade do processo é a restauração da ordem jurídica violada. Por isso é que citei Buzaid, na mesma linha de Betti, que salientou não ter o processo a função de atuar no interesse de uma ou de outra parte, "mas por meio do interesse de ambas".*

.....*Poder-se-ia afirmar que o direito tributário substantivo não é um direito fundado no contrato nem no delito, mas na vontade objetiva da lei. A obrigação não nasce pelo consenso das partes, mas porque a lei fixa os casos em que ela deve nascer. A função do julgador é a de verificar se ocorreu a tipicidade, isto é , se ao fato concreto se aplica a norma tributária ou não. Aqui se objetiva a guarda da ordem pública "*

Faço registro, em complemento ao acima exposto, de parte do Acórdão 104-17.249 de 10/11/99 acolhendo voto proferido pelo Conselheiro Nelson Mallmann onde, em sintonia com o preâmbulo deste meu voto, ressalta a importância da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal: "*Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária*".

Registra-se a informação da recorrente, desconsiderada pela fiscalização e pela DRJ, de que todas as irregularidades formais apontadas pela fiscalização federal foram completamente sanadas por ocasião do aditamento e fusão dos Atos Concessórios (AC's) pelo DECEX. .

Esse argumento serve de mote à explicitação de toda a base de sustentação do auto de infração, qual seja o de que a SECEX/DECEX emitiu, fora do prazo legal, portanto, no seu dizer, de forma completamente intempestiva e em desacordo com o item 8.9 da CND/97, outros Relatórios de Comprovação transferindo compromissos atrelados a determinados atos concessórios para outros, o que não mereceu consideração pela fiscalização sob a alegação de que não há sustentação legal para que a SECEX/DECEX emitisse Aditivo ou Relatório de Comprovação em data posterior ao encerramento do prazo do Ato Concessório (AC) original.

A questão que agora se apresenta é, pois, quanto à legalidade de emissão dos AC's pelo DECEX em substituição a outros AC's originalmente emitidos e posteriormente fusionados e renumerados por determinação do mesmo órgão.

A recorrente obteve ao longo de 1995 junto ao DECEX os AC's: 6-5/070-0; 6-95/030-6; 6-95/041-7; 6-95/079-4 e 6-95/111-1(chamaremos de grupo1). Após apresentação de Relatório de Comprovação, o DECEX atestou o adimplemento dos compromissos correspondentes. A recorrente argumenta que à época estava vigente a Portaria DECEX 24/92, que em seu art.7º apontava como regra geral a norma de não utilização da mesma GE pela mesma empresa em mais de uma operação de drawback. Entretanto a regra geral comportava exceções, por exemplo, no caso dos AC's referente a importação de insumos em AC's distintos, utilizados na fabricação de um único produto exportado.Vale dizer foi acatada nesse caso a multivinculação dos RE, pelas características do processo produtivo da empresa permitir o emprego de mais de uma matéria prima na fabricação de um mesmo produto. Porém, no mesmo exercício de 1995 , ainda na vigência da Portaria 24/92, foram deferidos outros seis AC's de nº: 6-95/102-2; 6-95/124-3; 6-95/127-8; 6-95/123-5; 6-95/145-6 e 6-95/151-0 (2º grupo). Houve também nesse grupo multivinculação de um mesmo RE a mais de um AC, pelas mesmas razões antes descritas. Ocorre que na oportunidade de apresentação dos Relatórios de Comprovação ao DECEX referentes aos AC's do 2º grupo, já entrara em vigor a Portaria SECEX 4/97 e o Comunicado DECEX 21/97, que alteraram o entendimento anterior permissivo de multivinculação (mais de uma AC ao mesmo RE) em determinadas circunstâncias, passou-se a não mais admitir em qualquer circunstância a multivinculação.

O DECEX reconheceu que os AC's do 2º grupo, pendentes de comprovação, haviam sido expedidos sob a orientação da Portaria DECEX 24/92 e decidiu, ao invés de dar por adimplidos os compromissos à luz da disciplina vigente no momento da concessão,e para prestigiar a nova orientação de eliminação da multivinculação, orientou um reagrupamento dos AC's de modo a eliminar a múltipla referência de AC's a um mesmo RE. Claro que a solução além de preservar a nova orientação normativa não poderia ser conduzida de modo a prejudicar os beneficiários do drawback que estivessem no estágio de pendência de comprovação de utilização de insumos antes importados nas condições descritas.

No caso concreto o DECEX determinou, para saneamento do processo de comprovação, que além dos AC's do 2º grupo, ainda pendente de aprovação, fossem incluídos no reagrupamento os AC's do 1º grupo que já haviam sido baixados após comprovação de adimplemento. Isso porque aquele primeiro grupo continha, conforme já mencionado, casos de multivinculação.

O procedimento determinado pelo DECEX levou ao aditamento dos AC's referidos que foram "fusionados" para dar origem a um outro grupo de AC's chamados no processo de "principais" (vide quadro de fl.16). A vinculação do RE passou a ser feita em relação aos AC's principais de nº: 6-95/070-0; 6-95/079-4; 6-95/102-2; 6-95/127-8; 6-95/145-6 e 6-95/151-0. Com essa providência de fato foi eliminada a multivinculação de atos.

Após essas providências, o DECEX detectou saldos de insumos importados, que por sua quantidade ou qualidade, não lograram ser abrangidos nos AC's principais. Foram essas quantidades de insumos alvos de "nacionalização", ou seja, foi determinado à interessada o recolhimento do II e do IPI - vinculado correspondentes. Além disso, o DECEX também constatou a necessidade de correção de algumas irregularidades formais verificadas em relação aos documentos referentes aos AC's "fusionados" a saber: Falta de averbação de tais atos aos RE correspondentes; não aposição nos RE's do código correspondente ao "drawback suspensão" e digitação incorreta de nº de RE nos relatórios de comprovação.

As baixas dos relatórios de comprovação referentes aos AC's principais somente foram obtidas após os aditamentos e correções discriminadas acima.

No entanto, sob a alegação de que dentre as condições para a manutenção do benefício (regime de drawback), está a de que alterações dos AC's somente podem ser solicitadas sob a devida justificação e dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, nos termos do art. 16 da Portaria SECEX 4/97, a fiscalização simplesmente resolveu ignorar os procedimentos de aditamento e fusão determinados pelo DECEX. Busca reforçar seu argumento com a indicação de que mesmo conforme o Comunicado DECEX nº 21/97, item 8.9, já havia o entendimento acima explicitado.

Com isso pretendeu que se os pedidos de alteração das condições atreladas aos AC's somente seriam passíveis de análise quando formulados dentro do prazo de validade do Ac de drawback.

*Data vênia* parece-me equivocada a interpretação produzida, em primeiro lugar porque distorce os fatos, segundo porque invade competência de outro órgão governamental.

A opção decidida pela SECEX de efetuar os aditamentos e fusões para eliminação das múltiplas vinculações admitidas ao tempo da concessão do que

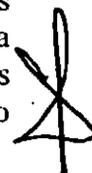
Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

chamamos de 1º grupo de AC's, constiuí razão plenamente justificada, a opção poderia ter sido de comprovação de adimplemento dos AC's do 2º grupo, por considerar que tais AC's foram concedidos sob determinado critério jurídico e no momento da comprovação alterara-se o critério, de forma que seriam passíveis de aprovação mesmo com multivinculação de AC's a um mesmo RE. Veja-se que no caso a solução adotada buscou compatibilizar o interesse administrativo de controle segundo uma nova orientação normativa com o direito do contribuinte de ter seus documentos de comprovação analisados sob o mesmo critério da época da concessão. Portanto não faz o menor sentido a crítica veiculada no relatório de fiscalização da SRF de que os pedidos de alteração não deveriam sequer ser apreciados dada a intempestividade do pedido. A solução encaminhada partiu de diretriz do DECEX.

Mas os dignos auditores fiscais insistem que qualquer alteração concedida pela SECEX com base em solicitações feitas após o vencimento do AC não é válida, e não pode ser considerada pela SRF. Praticam então invasão de competência.

Dizem que não podia haver a solicitação fora do prazo, mas ela houve pelas razões já explicitadas e em comum acordo com o DECEX; e insistem que não poderiam ser acatadas pela SECEX, mas foram. E o foram pelo órgão governamental competente para a expedição dos atos concessórios, acompanhamento e análise documental das comprovações de exportação. Apenas para argumentar, se fosse de se entender questionável a aprovação dos aditamentos e a concessão de novo prazo, ainda assim o inconformismo deveria se dirigir de um órgão governamental a outro, jamais sendo passível de responsabilidade no caso o contribuinte. A mera análise documental referente aos atos concessórios e comprovações dos compromissos assumidos é tarefa precípua da SECEX; o que se espera da fiscalização da SRF é algo com maior profundidade no sentido de checar a efetividade das informações declaradas, não se espera da SRF que fiscalize as atividades da SECEX/DECEX, se, contudo, em meio às suas atividades, reunir evidências de abuso de autoridade, irresponsabilidade administrativa, corrupção ou o que mais possa aferir que desabone um outro ente governamental, deve dar seqüência a uma representação, no caso, ao Ministro da Fazenda, chefe de ambos no âmbito do mesmo Poder Executivo para apuração de responsabilidades. Portanto, no caso, era de se esperar que a partir dos procedimentos autorizados pelo DECEX/SECEX, a SRF verificasse a efetividade das exportações, dentro das condições contratadas. A fiscalização aduaneira não o fez, não cumpriu o papel para o qual era competente, limitou-se a uma mera análise documental sob enfoque diverso do autorizado pelo órgão governamental competente para tal. As condições que regem os compromissos de exportação devem ser aqueles autorizados pelo DECEX.

A decisão recorrida, à fl.715, pretendeu desfazer o argumento da interessada de que a partir da constatação de que ela efetivamente exportou as mercadorias, não caberiam as exigências formais delineadas no auto de infração, para assim com suposto suporte na Portaria DECEX 24/92, cobrar o recolhimento dos tributos antes suspensos. Afirma que com base no art. 40 da referida Portaria, o



inadimplemento do compromisso de exportar poderia se fundamentar no descumprimento de outras condições previstas no ato concessório.

Há aí mais uma vez um erro de interpretação, ou uma tentativa demasiadamente forçada de estender a amplitude do objeto fiscalizado.

Ocorre que conforme já dissemos, a nosso ver os compromissos avançados são os que constam dos chamados AC's principais aprovados pelo DECEX, e não os que haviam sido originariamente concedidos, isso em respeito aos procedimentos abonados pelo órgão competente para isso. Segundo o DECEX, a partir de uma análise meramente documental, os compromissos foram cumpridos na maior parte (lembrando que para a pequena parte não cumprida, foi determinado o recolhimento de tributos referente aos insumos importados e não exportados conforme contratado). Já a SRF parece ter se limitado a um papel de repetir uma simples conferência de papéis, e sob critério distinto do que orientou a concessão do benefício pelo DECEX, o que além de representar verdadeira omissão quanto ao que se espera em relação a uma fiscalização de operação de drawback pela SRF, não abala a informação que emana dos autos de que houve o cumprimento dos compromissos de exportação.

A constatação de erros formais, de falta de vinculação de AC a RE, omissão em alguns RE's do código específico para a identificação de drawback-suspensão, tudo isso pode, sem dúvida, constituir indícios de uma tentativa de dificultar o controle administrativo quanto ao fluxo aduaneiro e concessão de benefícios, poderia até mesmo representar uma "cortina de fumaça" para esconder infrações tais como informação, falta de aproveitamento de insumos importados sob o regime de suspensão de tributo. No entanto tais indícios constituem motivos para se dar início a um procedimento de investigação, que deve buscar reunir provas e evidências do que se iniciou como mera desconfiança, ou então poderá levar à convicção de que se trataram de meros equívocos, de descumprimento de formalidades, que devem ser desestimuladas, punidas de maneira proporcional, porém não têm o condão de alterar a verdade material.

Assumir premissas de investigação como conclusões de um auto de infração é confundir presunção com conclusão, que esta pressupõe motivação, isto é, prova.

Assim o segundo tipo de infração apontado na autuação foi o descumprimento do artigo 325 do RA, pela falta de averbação no documento de exportação.

A desconsideração dos AC's principais, resultantes dos aditamentos e fusões aprovados pelo DECEX, prejudica também este item. Antes das referidas fusões, sob critério que admitia múltipla vinculação de AC's a um mesmo RE, tais vinculações constavam dos relatórios de comprovação; após o reagrupamento autorizado os RE's passaram a ter correspondência com os AC's principais,



observada, então, uma única vinculação de um AC a um RE. Portanto, a partir dos AC's principais homologados pelo DECEX foram, segundo a recorrente, procedidas as averbações, nos termos do art.325. Ainda aqui a SRF deixou de verificar essa informação, porque antes resolveu indevidamente deslegitimar a atuação do DECEX. A recorrente apresenta um exemplo da mencionada averbação, aferível a partir da parte dos documentos que foram acostados, porém, antes se dispusera a demonstrar tais averbações por completo por meio da perícia que solicitou e foi indeferida conforme já se explicitou de início.

Afirma a recorrente que justamente pela diretriz determinada pelo DECEX que levou a vincular um RE unicamente a um AC, cuja averbação é perfeitamente demonstrável por perícia contábil, não é mais possível ocorrer o que presumira a fiscalização de se pretender comprovar várias e distintas exportações com o mesmo AC, nem muito menos encobrir eventuais desvios de insumos importados ao amparo do regime beneficiado. Mais uma vez acusa-se que faltou à fiscalização da SRF cumprir seu papel de verificação dessas informações.

O terceiro ponto destacado no auto de infração foi a omissão do código em RE's que identificassem o regime de drawback-suspensão (81101).

Também aqui aquela questão inicial de desconsideração pela fiscalização dos AC's principais concedidos pelo DECEX prejudica a atuação, posto que a recorrente afirma que, de fato, inicialmente antes das fusões dos AC's originais, havia apostado em RE's os códigos "80000" e "80116", que corresponderiam respectivamente a operações de importação comum e ao amparo do "Sistema Geral de Preferências", porém tais equívocos foram corrigidos a partir das fusões dos AC's autorizados pelo DECEX, que então autorizou alteração no SISCOMEX, tanto dos RE's que foram antes utilizados para comprovação dos compromissos assumidos pela recorrente, para fazer neles constar o código "81101" correspondente ao drawback-suspensão comum, quanto dos nº de identificação dos AC's principais. Portanto afirma que nos RE's vinculados aos AC's principais encontra-se o código 81101 exigido. Como exemplo de que assim foi feito o recorrente indica o documento 49 anexo à fl.439 dos autos.

Outro item (3.4) do auto de infração refere-se a uma suposta utilização do mesmo RE para comprovação de dois AC's.

Conforme ficou esclarecido anteriormente, após as fusões e aditamentos determinados pelo DECEX, essas ocorrências foram corrigidas, e as comprovações foram homologadas pelo DECEX. Como exemplo a recorrente descreve a vinculação do RE 96/0058818-001 antes e depois da fusão dos AC's: Antes havia dupla vinculação com o AC's 6-95/030-6 e 6-95/124-3, e após a fusão o RE ficou vinculado somente ao AC 6-95/102 -2(que incorporou o AC 6-95/124-3).

O item 3.5 do auto de infração acusou que havia RE's não efetivados ou não pertencentes ao exportador e em duplicidade.



Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

A acusação decorreu da não localização no SISCOMEX de nº de RE's constantes dos relatórios de comprovação referentes aos AC's 6-95/030-6, 6-95/079-4 e 6-95/041-7.

A recorrente diz a respeito que as exportações referidas nos citados RE's foram efetivadas, tendo apenas havido erro de digitação da identificação desses RE's quando do preenchimento dos relatórios de comprovação apresentados antes da fusão dos AC's. Após a fusão, os números de identificação dos RE's (relacionados à fl.19 do relatório de fiscalização) foram corretamente indicados nos relatórios de comprovação referentes aos Ac's 6-95/102-2; 6-95/127-8; 6-96/026-6; 6-95/070-0; 6-94/0040-6; 6-94/0019-8 e 6-94/0081-3, aos quais aqueles RE's passaram a estar vinculados. Para explicitação disso anexou os documentos 51 a 58 (fls.457/518) que juntamente com a tabela montada à fl.659 permite conferir, a título de exemplo, a correção dos números antes digitados com erro, e a identificação dos AC's que passaram a condicionar as exportações, após a fusão.

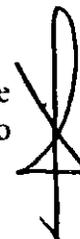
As informações prestadas indicam a correção de meros erros formais realizadas depois das fusões dos AC's, o que também foi ignorado pela fiscalização devido ao equívoco de enfoque do papel que lhe competia cumprir.

Por fim a recorrente fez questão de esclarecer a suposta infração denunciada pela fiscalização com respeito ao relatório de comprovação do AC 6-95/111-1, para o qual constaria em duplicidade o RE 95/0848335-001. Na primeira vez refere-se a uma exportação de 32.075 kg de cera artificial, que é a quantidade informada no SISCOMEX para o referido RE. Na segunda vez refere-se a uma exportação de 42.000 kg de cera artificial, sem aparente respaldo no SISCOMEX. A conclusão apressada da fiscalização foi de exportação inexistente, ainda uma vez confundindo o que poderia ser uma premissa de investigação com uma conclusão sem prova.

O esclarecimento é de que ocorreram de fato as duas exportações, mais uma vez o que houve foi mero erro de informação do nº de RE. A exportação de 42.000 kg de cera artificial foi suportada pelo RE 95/0848557 e não pelo RE 95/0848335-001, conforme pode ser aferido pela observação dos documentos 62 e 63 às fls.590/599. Explica em complemento que após a fusão dos AC's, ambos os RE's passaram a comprovar os compromissos arrolados no AC 6-95/070-0 e não mais no Ac 6-95/111-1.

O trabalho de fiscalização na forma como se desenvolveu não dá suporte à conclusão expressa pela decisão recorrida. No máximo sugere que a omissão poderia permitir à interessada utilizar os mesmos RE para dar baixa a outros atos concessórios. No entanto não apresenta nenhuma prova ou mesmo indício de que isso pudesse estar ocorrendo concretamente no caso sob julgamento.

A omissão do nº do ato concessório e a indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são



suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback, conforme especificado no § único do art.314 do RA, que o benefício existe para o fim precípua de incentivar as exportações. O não cumprimento das exportações prometidas levaria segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. As evidências, entretanto, são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, que foram oportunamente corrigidas após a fusão dos AC's autorizados pelo DECEX.

De qualquer forma é preciso separar conceitos de forma a entender que meras falhas formais não autorizariam a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderiam ser entendidas como práticas perturbadoras do efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por vinculação a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão. A constatação de falhas formais pode e deve servir de ponto de partida para a investigação fiscal pela SRF, porém, não serve como prova final de não exportação, vale dizer a mera constatação de omissão de código, ou de falta de vinculação de RE a AC não serve como prova final do que se pode supor servir a um encobrimento de descumprimento das condições impostas para a fruição do benefício fiscal.

Acrescenta-se que recorrente supriu a omissão das formalidades inicialmente presentes nos RE's antes da fusão dos AC's, e posteriormente à fusão dos AC's, mediante autorização do DECEX, procedeu às alterações no SISCOMEX que corrigiram as formalidades referentes à vinculação com os AC's e a aposição do código correto da operação de drawback-suspensão.

Em conclusão, por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso.”

Nestes termos, ressalvadas as particularidades atinentes ao caso em apreço, adoto como preliminar o entendimento supra transcrito, de lavra do brilhante Conselheiro Zenaldo Loibman.

No mérito, é de se registrar que o “*Drawback*”, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre Fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazos e quantidades pré-determinados.

Processo nº : 10074.000099/2002-18  
Acórdão nº : 303-33.498

Neste contexto, sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como me pautando pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de considerar a autuação originária de todo insubsistente.

Note-se que lides como a presente já foram objeto de julgamento por esta Terceira Câmara, vide Acórdão nº 303-29422, de lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processo nº 10.180.014286/98-31, em sessão realizada em 14/09/2000:

“DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

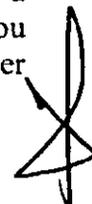
Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário provido.” (grifei)

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ, de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 240322/RS:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – “DRAWBACK”

1. Entende-se por “Drawback” a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.



2. Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.
3. Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada
4. Recurso Especial conhecido e provido.” (grifei)

A satisfação das obrigações assumidas se completam, efetivamente, quando atingidas as metas fixadas nos Atos Concessórios, especialmente em relação ao preço das mercadorias alcançados nas exportações e observância dos prazos estabelecidos.

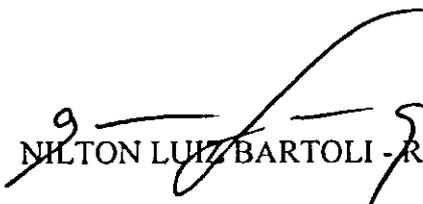
Assim, frente ao Relatório de Comprovação trazido pela Recorrente às fls. 97 e 1.350, documento este emitido pelo órgão que à época era o competente para controlar e fiscalizar as operações em cotejo, atestando que as “mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório sob referência” foram “totalmente utilizadas no(s) produto(s) exportado(s), não subsiste utilidade no prosseguimento da discussão acerca do tema.

Mesmo porque, segundo atestam os anexos do referido Relatório de Comprovação, juntados às fls. 98/139 dos autos, a última exportação procedida pelo contribuinte se deu antes do prazo final estabelecido pelo Aditivo nº. 0001-97/000037-3, admitido pela fiscalização, e que seria 15/08/97, já que o último embarque data de 31/07/97 (vide fls. 138).

Devidamente comprovado o alcance do objetivo maior do incentivo fiscal delineado pelo instituto do DRAWBACK, ou seja, a exportação de produtos industrializados, conclui-se que a meta foi atingida, o compromisso satisfeito, e o regime aduaneiro cumprido e encerrado.

Isto posto, julgo procedente o recurso voluntário interposto, cancelando a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator